



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 24/06/2026 das 14:30h às 18:00h

Deliberação: CERAM 50/2026

Referência: 2754744/2026

EMENTA: Defere Representação eleitoral. Alegação de descumprimento de deliberação da Comissão Eleitoral Federal. Suposta veiculação de propaganda eleitoral durante período de suspensão da propaganda imposto pela Deliberação CEF nº 151/2026. Publicações em rede social atribuídas ao representado. Juízo positivo de admissibilidade. Competência da Comissão Eleitoral Regional. Presença dos requisitos formais e materiais mínimos para instauração do contraditório. Necessidade de adequada apuração dos fatos. Preservação da autoridade das decisões eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua. Ausência de pronunciamento antecipado acerca do mérito da controvérsia. Admissão da representação e regular processamento.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fatima Geisa Mendes Teixeira, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral Regional atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do pleito, bem como processar e julgar representações submetidas à sua competência, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1.150/2025; CONSIDERANDO que o art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 prevê o cabimento de representação para apuração de supostas infrações ao Regulamento Eleitoral e às decisões proferidas pelos órgãos eleitorais competentes; CONSIDERANDO que o art. 127 da Resolução nº 1.150/2025 assegura às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da formação do convencimento definitivo do órgão julgador; CONSIDERANDO que o processo eleitoral administrativo é orientado pelos princípios da legitimidade e moralidade do pleito, da isonomia entre os candidatos, da publicidade, da transparência, da economia procedimental e do aproveitamento dos atos regularmente praticados; CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que os órgãos eleitorais formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, das presunções e das circunstâncias relevantes à preservação da lisura do processo eleitoral, da legitimidade da eleição e da igualdade de oportunidades entre as candidaturas; CONSIDERANDO que a presente deliberação possui natureza exclusivamente processual e limita-se à análise dos pressupostos de admissibilidade da representação eleitoral, restringindo-se à verificação da existência de narrativa minimamente individualizada dos fatos, identificação das partes envolvidas, demonstração do interesse processual e apresentação de elementos documentais aptos, em tese, a justificar a instauração da fase contraditória; CONSIDERANDO que o exame realizado nesta etapa processual não se confunde com o julgamento de mérito da controvérsia, não importando reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, da autenticidade dos documentos apresentados, da efetiva ocorrência da conduta narrada ou da configuração de infração eleitoral; CONSIDERANDO que a presente representação não versa apenas sobre a natureza eleitoral dos conteúdos divulgados, mas também sobre alegada inobservância de comando específico emanado da Comissão Eleitoral Federal, circunstância que recomenda a adequada instrução dos fatos antes da formação de juízo conclusivo; CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, guardam pertinência direta com a regularidade do processo eleitoral, por envolverem alegado descumprimento de deliberação proferida por órgão eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, circunstância que, se comprovada, possui aptidão para repercutir sobre a legitimidade do pleito, a autoridade institucional das decisões eleitorais e a igualdade de oportunidades entre candidaturas; CONSIDERANDO que a representação descreve de forma objetiva a conduta imputada ao representado, identifica a decisão eleitoral alegadamente descumprida, aponta o período em que os fatos teriam ocorrido e apresenta documentação destinada à demonstração das alegações formuladas; CONSIDERANDO que a presença desses elementos revela a existência de justa causa processual suficiente para a instauração da fase contraditória, sem prejuízo da análise posterior acerca da autenticidade, contemporaneidade, autoria, integridade, pertinência, suficiência e valor probatório dos documentos apresentados; CONSIDERANDO que a admissão da representação não implica presunção de autenticidade, integridade, contemporaneidade, autoria ou veracidade dos documentos apresentados, tampouco reconhecimento prévio de que os conteúdos apontados constituam propaganda eleitoral ou efetivo descumprimento da Deliberação CEF nº 151/2026; CONSIDERANDO que eventual reconhecimento de descumprimento da Deliberação CEF nº 151/2026 dependerá da regular instrução processual, da análise do conteúdo integral das publicações questionadas, da verificação de sua data de veiculação, de seu contexto, alcance e natureza jurídica, bem como da apreciação das razões defensivas eventualmente apresentadas pelo representado;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

CONSIDERANDO que eventual enquadramento jurídico dos fatos constitui matéria reservada ao julgamento de mérito, não ficando esta Comissão vinculada à qualificação jurídica proposta pela representante, podendo conferir aos fatos a interpretação jurídica que reputar adequada à luz do Regulamento Eleitoral e das circunstâncias efetivamente comprovadas nos autos; CONSIDERANDO que a análise acerca da gravidade concreta dos fatos, da eventual configuração de circunstâncias agravantes, da caracterização de reiteração de condutas, da incidência das hipóteses previstas no art. 124 da Resolução nº 1.150/2025 e da adequação de eventual sanção constitui matéria reservada ao julgamento de mérito; CONSIDERANDO que os elementos atualmente constantes dos autos autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade da representação, sem prejuízo da posterior análise de mérito após a instauração do contraditório; CONSIDERANDO que a preservação da autoridade das decisões proferidas pelos órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua constitui pressuposto indispensável à efetividade do regime eleitoral instituído pela Resolução nº 1.150/2025, razão pela qual alegações de eventual descumprimento de deliberação eleitoral devem ser submetidas à adequada apuração mediante regular contraditório; CONSIDERANDO que o processo eleitoral possui natureza célere e vocação para a concentração dos atos processuais, devendo a instrução ser conduzida em observância aos princípios da economia procedimental, da razoável duração do processo e do aproveitamento dos atos regularmente praticados, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO que, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, mostra-se juridicamente adequada a instauração do contraditório para apuração dos fatos narrados, preservando-se a neutralidade institucional desta Comissão e a necessária imparcialidade do julgamento futuro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, I - ADMITIR a presente representação eleitoral para regular processamento, por estarem presentes os pressupostos formais e materiais necessários à formulação de juízo positivo de admissibilidade, nos termos da Resolução Confea nº 1.150/2025; II - DETERMINAR a notificação do representado AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR para que apresente defesa escrita no prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação do edital de notificação, facultando-lhe a juntada de documentos, manifestações, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa; III - FACULTAR às partes a produção das provas admitidas pelo Regulamento Eleitoral, observados os princípios da celeridade, da economia procedimental, da concentração dos atos processuais e da adequação da instrução à natureza do processo eleitoral; IV - DETERMINAR à equipe de assessoramento da CER-AM a preservação, certificação e juntada aos autos dos registros eletrônicos indicados na representação, inclusive mediante captura integral dos conteúdos mencionados, identificação dos respectivos endereços eletrônicos, datas, horários e demais elementos necessários à adequada preservação da prova digital; V - CERTIFICAR que a presente deliberação não contém qualquer pronunciamento acerca da ocorrência de infração eleitoral, da caracterização de descumprimento da Deliberação CEF nº 151/2026, da incidência de agravantes, da configuração de reiteração de condutas, da adequação de eventual sanção ou da responsabilidade do representado, matérias reservadas ao julgamento de mérito após a conclusão da fase instrutória; VI - DECORRIDO o prazo de defesa, com ou sem manifestação da parte representada, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das providências instrutórias eventualmente necessárias e posterior julgamento.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Claudécir Malveira De Souza, Etianne Monteiro Braga, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião